



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

-cabp

Sessão de 21 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 301-25.846

Recurso n.º 109.606 - Proc. 10283-003283/87-73

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

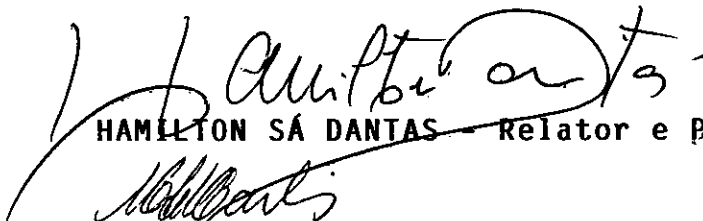
Recorrido IRF/PORTO MANAUS-AM

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto em contêiner comprovadamente entregue ao transportador, no porto de origem, já lacrado pelo expedidor e descarregado em perfeitas condições no porto de destino, sem ter sido arrolado em Termo de Avaria pela depositária. Não há como se responsabilizar o transportador por falta de mercadoria nela contida. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros, João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet, José Maria de Melo e Abeilard Barreto, em dar provimento ao recurso, conforme relatório, voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1988.


HAMILTON SÁ DANTAS - Relator e Presidente em exercício.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM: 07 DEZ 1988
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, ROSA MARTA MAGALHÃES OLIVEIRA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e ABEILARD BARRETO.

fls. 02

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 109.606

Acórdão nº 301-25.846

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrida : IRF/PORTO MANAUS-AM

Relator : JOSÉ MARIA DE MELO

RELATÓRIO

Conforme demonstra a Resolução nº 301-280, de 25 de fevereiro do corrente ano (1988), de fls. 54/59, o presente já esteve em apreciação nesta Câmara, sendo que, naquela oportunidade, por maioria de votos, foi o julgamento posto em diligência à Repartição de origem, para que a mesma informasse se fora lavrado, por ocasião da descarga, termo de avaria ou prova ou instrumento semelhante, acusando o desembarque dos "containers" com violação aos selos, lacres ou cadeados originais. Ou, se ao contrário, referidos "containers" haviam sido descarregados intactos.

As fls. 61, a diligência em tela é atendida, com a seguinte informação:

"Ao SUPIEX, informo que:

Segundo diligências junto à Portobrás, nada consta em termos de avaria na descarga, no que se refere ao container ICSU 407799/7."

É O RELATÓRIO.

V O T O

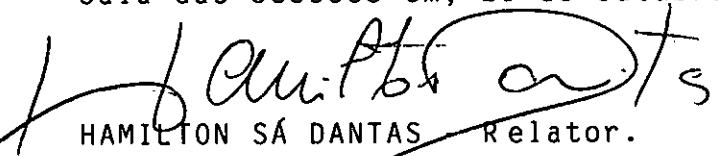
Está definido no processo que a mercadoria veio acondicionada em contêiner com a cláusula "house to house" e que chegou ao porto de Manaus intacto, tanto assim que a depositária não fez qualquer ressalva ou lavrou o competente termo de avaria.

Pela cláusula acima referida, significa que o transportador recebeu o cofre de carga a bordo já estufado/carregado e devidamente lacrado pelo embarcador.

Aliás, tanto a jurisprudência da egrégia Segunda Câmara, deste Conselho, quanto à da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é tranqüila quanto a esse assunto envolvendo transporte feito sob as cláusulas "house to house", e "shipper's load ant count" e "stowage and count", quando excluem a responsabilidade do transportador por falta de mercadoria em tais exceções.

Assim sendo, por não estar caracterizada a responsabilidade do transportador, prejudicados os demais argumentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1988.



HAMILTON SÁ DANTAS Relator.